



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

**Cria, no âmbito do Município de Maceió,
a Carteira Municipal de Identificação do
Pescador Profissional Artesanal.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Município de Maceió, a Carteira Municipal de Identificação do Pescador Profissional Artesanal – CMIPFA.

Parágrafo único. Considera-se Pescador Profissional Artesanal aquele que exerce a atividade de pesca profissional de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com arqueação bruta (AB) menor ou igual a vinte de acordo com o art. 8º, I, a, da Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e art. 2º, IV, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011.

Art. 2º. A identificação do Pescador Profissional Artesanal do Município de Maceió se dará através da apresentação da carteira municipal de identificação a ser emitida pelo Município.

Art. 3º. Na Carteira Municipal de Pescador Artesanal, constarão as seguintes informações:

- I - número da matrícula;
- II – foto;
- III - nome do pescador;
- IV – data de nascimento;
- V – número de CPF/MF - Cadastro de Pessoa Física/Ministério da Fazenda;
- VI – data de emissão da carteira;
- VII - data de validade da carteira;
- VIII - filiação do pescador; e
- IX – assinatura do órgão responsável.

Parágrafo único. A identificação de que trata o *caput* não exime o pescador profissional artesanal da obrigatoriedade de outros documentos exigidos nas legislações federal, estadual e municipal, sendo assim, este documento não é válido como Autorização de Pesca.

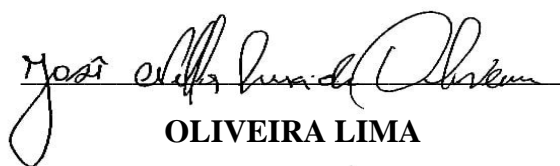


CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo Municipal dar a devida publicidade à presente Lei, com efeito de incentivar os pescadores a tirar sua Carteira Municipal de Identificação do Pescador Profissional Artesanal – CMIPFA.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 01 de dezembro de 2021.



OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

A Carteira de Pescador Artesanal visa o mapeamento dos pescadores artesanais para melhor atendê-los, assim como proporcionar políticas públicas que possam nortear a pesca artesanal em nossa Cidade.

Somente mapeando e conhecendo as carências e dificuldades da categoria será possível desenvolver e orientar melhor.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

“.....

CAPÍTULO IV - DA PESCA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Seção I

Da Natureza da Pesca

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

.....
....”

Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10 de 10/06/2011

.....

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Embarcação de Pesca: aquela que, permissionada e registrada junto à Autoridade Marítima e ao Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, opera com exclusividade em uma ou mais das seguintes atividades: pesca, aquicultura, conservação, processamento e transporte de pescado, conforme disposto nos incisos I a VI, do art. 10, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009;

II - Pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

III - Pesca Comercial: aquela praticada com fins comerciais;

IV - Pesca Comercial Artesanal: aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado ou podendo utilizar embarcações com Arqueação Bruta - AB menor ou igual a 20;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

(...)

Ante o exposto, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 01 de dezembro de 2021.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió